



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11080.725693/2013-43 |
| ACÓRDÃO | 1004-000.336 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPJ/CSLL. LUCRO REAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DECLARADOS EM DIPJ.

Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período-base anual, e informados em DIPJ, procede o lançamento de ofício da diferença constatada com os acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros Selic).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 350/355) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 02-094.088, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE (fls. 329/340), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008 e 2009

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO EM DIPJ E O CONFESSADO OU PAGO. A falta ou insuficiência de declaração em DCTF e recolhimento do IRPJ apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício do tributo com os acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. A aplicação do multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é decorrente da constituição, de ofício, do crédito tributário pela Autoridade Fiscal quando, nos termos do art. 142 do CTN, se verifica o descumprimento da obrigação principal. Trata-se de sanção para reforçar a eficácia da norma.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, impõe-se a eles, o mesmo entendimento firmado no lançamento principal.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Em resumo, tratam os autos de lançamentos de IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, decorrentes da apuração de insuficiência de declaração e de recolhimento.

De acordo com o relato da decisão ora recorrida:

[...]

Durante o procedimento fiscal, as inconsistências foram apresentadas ao sujeito passivo para que prestasse os esclarecimentos devidos e comprovasse o efetivo pagamento dos valores, por meio de apresentação de DARF. Foi solicitado, ainda,

que se apresentasse o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do período fiscalizado. Foram prestados os esclarecimentos e o sujeito passivo foi intimado a apresentar as DCTF retificadoras com os ajustes decorrentes de erros apurados.

Ao final, a Autoridade Fiscal constatou que os valores do IR e da CSLL a pagar relativos ao ajuste dos anos-calendário 2008 e 2009 não foram declarados nas DCTF correspondentes e não foram recolhidos. Dessa forma, constituiu o crédito tributário para exigência das insuficiências de declaração e recolhimento do IRPJ e da CSLL.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, por meio postal, em 06 de junho de 2013, conforme AR constante das fls. 282. Irresignado com o lançamento, apresentou impugnação em 02 de julho de 2013, conforme fls. 285, onde se alega, em síntese:

A nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que no item 2.1.5 do RF não existia qualquer tabela conforme mencionado no item 2.1.8.2, o que traria insuperável prejuízo à defesa. Ademais, neste último tópico, a Autoridade Fiscal teria mencionado que a dedução teria sido realizada por montantes inferiores aos efetivamente recolhidos, o indicaria o prejuízo do sujeito passivo. Ainda, nos itens seguintes não se teria identificado referência a dedução do valor pago a maior. Assim, caberia a declaração de nulidade do Auto de Infração;

No mérito, alega que a Autoridade Fiscal não teria considerado as compensações e pagamentos realizados. Pontua que no AC 2008, o Fisco apurou um saldo devedor de IR sobre o Lucro Real de R\$ 215.369,43, mas que, na apuração dos valores devidos, foram compensados os valores apurados em anos-anteriores, conforme documentos anexados, no montante final de R\$ 117.929,11, que teria sido formado nos anos de 2005 a 2007: R\$ 38.146,20 (2005); R\$ 107.556,30 (2006) e R\$ 117.929,11 (2007). Argumenta, que o referido saldo não teria sido considerado pela Autoridade Fiscal quando apurou o saldo devedor. Acrescenta, que a Autoridade Fiscal não teria considerado o valor de R\$ 47.424,01, pago mediante DARF, em 31 de janeiro de 2008, e que deveria compor o saldo do IR daquele AC, afastando-se o saldo devedor apurado. Sustenta que realizados esses ajustes, o saldo teria reflexo direto no Lucro Real relativo ao AC 2009.

Quanto à CSLL, alega que no AC 2008, a Autoridade Fiscal não considerou o pagamento de R\$ 18.697,51 e tampouco o valor de R\$ 54.831,90, que seria parte do saldo total de R\$ 73.452,68 a que teria direito a compensar.

Registra que o valor de R\$ 73.452,68 se formou a partir do saldo apurado em 31 de dezembro de 2005, no montante de R\$ 24.349,43, que em 31 de dezembro de 2006, já estaria acumulado em R\$ 65.995,47, culminando em 73.452,68, conforme registrado nos balanços patrimoniais anexados.

Desse modo, o saldo da CSLL de 2008 não seria o apurado pela Autoridade Fiscal e deveria ser corrigido.

Defende que a Fiscalização interpretou mal as provas de compensações e pagamentos comprovados, o que afastaria a omissão de receitas e revelaria a fúria arrecadatária. Cita jurisprudência.

Subsidiariamente, sustenta que a aplicação da multa de 75% é confiscatória, atentando contra o princípio da moderação ou da razoabilidade, que se funda no direito de propriedade.

Aduz que, não havendo fraude ou conduta ilícita deve ser afastada a multa, conforme jurisprudência transcrita.

[...]

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão que manteve integralmente as exigências.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do lançamento de ofício

A DRJ manteve os lançamentos com base nos seguintes fundamentos:

A impugnante suscita a nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que no item 2.1.5 do RF não existia qualquer tabela conforme mencionado no item 2.1.8.2 do mesmo documento, o que traria insuperável prejuízo à defesa. Ademais, neste último tópico, a Autoridade Fiscal teria mencionado que a dedução teria sido realizada por montantes inferiores aos efetivamente recolhidos, o indicaria o prejuízo do sujeito passivo. Ainda, nos itens seguintes não se teria identificado referência a dedução do valor pago a maior.

De início, cabe reproduzir o referido item 2.1.8.2 do RF:

2.1.8.2 Para apurar os valores devidos de IR e de CSLL, a empresa deduziu os valores pagos por estimativa, no entanto, a dedução foi realizada em montantes inferiores aos efetivamente recolhidos, conforme se verifica nas planilhas do item 2.1.5. Mesmo considerando os recolhimentos efetuados por estimativa pela empresa nos anos-calendário de 2008 e 2009 (vide item 2.1.5), ainda restam saldos a pagar de IR e de CSLL relativos ao ajuste do ano-calendário de 2008 e de IR relativo ao ajuste do ano-calendário 2009, conforme demonstrado nas planilhas abaixo:

| Valores em R\$ | | |
|--------------------------------------|-------------------|-----------------------------|
| Imposto sobre o Lucro Real - AC 2008 | Ficha 12 - DIPJ | Valores Apurados na Revisão |
| 01. Alíquota 15% | 521.279,73 | 521.279,73 |
| 02. Adicional | 323.519,82 | 323.519,82 |
| IRPJ + Adicional | 844.799,55 | 844.799,55 |
| 18.(-) IR Mensal Pago por Estimativa | 463.254,36 | 629.430,12 |
| 20. IR a Pagar | 381.544,59 | 215.369,43 |

| Valores em R\$ | | |
|---|-------------------|-----------------------------|
| CSLL - AC 2008 | Ficha 17 - DIPJ | Valores Apurados na Revisão |
| 61. Base de Cálculo da CSLL | 3.475.198,20 | 3.475.198,20 |
| 62. CSLL por Atividade | 312.767,84 | 312.767,84 |
| 64. Total da CSLL | 312.767,84 | 312.767,84 |
| 74. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa | 201.142,13 | 225.357,28 |
| 76. CSLL a Pagar | 111.625,71 | 87.410,56 |

| Valores em R\$ | | |
|--------------------------------------|-------------------|-----------------------------|
| Imposto sobre o Lucro Real - AC 2009 | Ficha 12 - DIPJ | Valores Apurados na Revisão |
| 01. Alíquota 15% | 247.140,81 | 247.140,81 |
| 02. Adicional | 140.760,54 | 140.760,54 |
| IRPJ + Adicional | 387.901,35 | 387.901,35 |
| 18.(-) IR Mensal Pago por Estimativa | 202.827,06 | 305.172,96 |
| 20. IR a Pagar | 185.074,29 | 82.728,39 |

Conforme se verifica, no item transcrito, a Autoridade Fiscal menciona que a empresa teria deduzido valores pagos por estimativa em montante inferiores aos efetivamente recolhidos e reporta às planilhas do item 2.1.5. De fato, é de constatar que no referido item não há planilhas que demonstrem divergências no recolhido das estimativas. No entanto, no item imediatamente a seguir (2.1.6), a Autoridade Fiscal apresenta as planilhas relativas ao IR e CSLL mensal por estimativa dos AC 2008 e 2009, inclusive com as retificações efetuadas pela empresa. As planilhas contêm os valores dos tributos mensais a pagar declarados na DIPJ, DCTF, valores recolhidos e os declarados nas DCTF retificadoras apresentadas durante o procedimento fiscal, com os itens divergentes destacados em negrito. Em análise desses dados destacados, identificam-se, facilmente, os valores declarados em montantes inferiores aos efetivamente recolhidos, o que evidencia um lapso manifesto na referência feita pela Autoridade Fiscal no item 2.1.8.2 do RF, ou seja, ao mencionar o item 2.1.5., na verdade, quis se referir ao item 2.1.6.

Destarte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o próprio impugnante participou do procedimento fiscal e respondeu aos termos de intimação. Nesse contexto, destaca-se o Termo de Intimação Fiscal nº 12, de 2013 (fls. 233 a 234) onde a Autoridade Fiscal intima a impugnante a retificar as DCTF

com a finalidade de informar os valores declarados nas fichas 11 e 16 das DIPJ que teriam sido recolhidos antes do início do procedimento fiscal, já que as DCTF tinham sido declaradas a menor. Assim, dado que as informações foram prestadas pelo próprio impugnante, o qual possui, ou pelo menos deveria ter, pleno conhecimento dos fatos que ocorrem na sociedade empresária, não se pode concluir que houve cerceamento do direito de defesa. Ademais, no mesmo item 2.1.8.2 do RF, a Autoridade Fiscal consolidou os valores revisados a título de IRPJ e CSLL, onde se verifica, claramente, que foram deduzidos os **valores efetivamente pagos** a título de estimativas, valores esses detalhados no item 2.1.6., mas que, por decorrem de DARF pagos pelo impugnante, são de seu conhecimento notório. Dessa forma, também não procede a alegação de que nos itens seguintes não se teria identificado referência a dedução do valor pago a maior. Veja-se a apuração demonstrada no item 2.1.8.2:

Valores em R\$

| Imposto sobre o Lucro Real - AC 2008 | Ficha 12 - DIPJ | Valores Apurados na Revisão |
|--------------------------------------|-------------------|-----------------------------|
| 01. Alíquota 15% | 521.279,73 | 521.279,73 |
| 02. Adicional | 323.519,82 | 323.519,82 |
| IRPJ + Adicional | 844.799,55 | 844.799,55 |
| 18.(-) IR Mensal Pago por Estimativa | 463.254,36 | 629.430,12 |
| 20. IR a Pagar | 381.544,59 | 215.369,43 |

Valores em R\$

| CSLL - AC 2008 | Ficha 17 - DIPJ | Valores Apurados na Revisão |
|---|-------------------|-----------------------------|
| 61. Base de Cálculo da CSLL | 3.475.198,20 | 3.475.198,20 |
| 62. CSLL por Atividade | 312.767,84 | 312.767,84 |
| 64. Total da CSLL | 312.767,84 | 312.767,84 |
| 74. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa | 201.142,13 | 225.357,28 |
| 76. CSLL a Pagar | 111.625,71 | 87.410,56 |

Valores em R\$

| Imposto sobre o Lucro Real - AC 2009 | Ficha 12 - DIPJ | Valores Apurados na Revisão |
|--------------------------------------|-------------------|-----------------------------|
| 01. Alíquota 15% | 247.140,81 | 247.140,81 |
| 02. Adicional | 140.760,54 | 140.760,54 |
| IRPJ + Adicional | 387.901,35 | 387.901,35 |
| 18.(-) IR Mensal Pago por Estimativa | 202.827,06 | 305.172,96 |
| 20. IR a Pagar | 185.074,29 | 82.728,39 |

O que se verifica é que a Autoridade Fiscal foi diligente ao considerar na apuração do IRPJ e da CSLL não só os valores declarados em DCTF, que estavam a menor, mas também os valores efetivamente pagos, o que motivou a intimação para retificar as DCTF. Portanto, ao assim proceder, a Autoridade Fiscal deduziu, no ajuste anual, os valores confessados ou recolhidos, dos dois o maior, sem prejuízo algum ao impugnante.

Por fim, a inexistência do prejuízo à defesa também fica evidente nas razões de mérito apresentadas e que serão apreciadas no próximo tópico, onde o impugnante tenta demonstrar que o lançamento não deve prosperar, sob o fundamento de que a Autoridade Fiscal teria interpretado mal as provas de compensações e pagamentos comprovados.

[...]

Com efeito, conforme consta do Relatório Fiscal, o trabalho preparatório está evidenciado pelas intimações feitas ao impugnante, ao longo do período em que esteve sob fiscalização, não se vislumbrando quaisquer atos ou omissões do autuante que tivessem obstaculizado sua produção de provas. Ao contrário, foram-lhe concedidas todas as oportunidades possíveis para esse mister.

A Autoridade Autuante anexou aos autos a cópia dos documentos que embasam as infrações apuradas, elaborou demonstrativos, descreveu os fatos nos autos de infração, indicou a fundamentação legal, demonstrou a forma como foram apurados e calculados os tributos e as contribuições devidos, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada.

Assim, os fatos foram perfeitamente caracterizados e corroborados pela documentação comprobatória das infrações apuradas, em atenção ao disposto no art. 142 do CTN e art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como ao princípio da motivação do ato administrativo, presente no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inexistindo, portanto, razão à impugnante.

Destarte, afasta-se a nulidade suscitada.

Do mérito

No mérito, a impugnante, em suma, alega que os valores revisados pela Autoridade Fiscal estariam errados, posto que não teria considerado as compensações e pagamentos realizados. Pois bem, passa-se a analisar os fatos e documentos de prova apresentados pelo impugnante.

Nas fls. 295 e 296, constam DARF, com os seguintes dados:

| Período de apuração | Código de receita | Vencimento | Valor (R\$) |
|----------------------------|--------------------------|-------------------|--------------------|
| 31/12/2007 | 2362 | 31/01/2008 | 49.937,55 |
| 31/12/2007 | 2484 | 31/01/2008 | 18.697,51 |

Segundo a impugnante, a Autoridade Fiscal teria desconsiderado o DARF no valor de R\$ 47.424,01, pago em 31 de janeiro de 2008, que deveria compor o saldo do IR daquele AC e afastar o saldo devedor apurado.

Conforme mencionado, os únicos DARF anexados à impugnação constam da tabela anterior, cujos valores não coincidem com o referido pelo impugnante. De todas as formas, é de se ressaltar que os DARF, sejam os anexados, seja o mencionado pelo impugnante, referem-se ao AC 2007, com vencimento em janeiro de 2008. O fato de terem sido pagos em 31/01/2008 em nada afeta o período de apuração relativo ao AC 2008.

O impugnante segue argumentando que no AC 2008, o Fisco apurou um saldo devedor de IR sobre o Lucro Real de R\$ 215.369,43, mas que, na apuração dos valores devidos, foram compensados os valores apurados em anos-anteriores,

conforme documentos anexados, no montante final de R\$ 117.929,11, que teria sido formado nos anos de 2005 a 2007: R\$ 38.146,20 (2005); R\$ 107.556,30 (2006) e R\$ 117.929,11 (2007).

Ocorre que não se identificou tal elemento de prova nos autos. Além dos DARF anexados à impugnação, identificaram-se somente as seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2005, onde se verifica provisão para o IRPJ a pagar, no valor de R\$ 34.639,28; Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2006, onde se verifica provisão para o IRPJ a pagar, no valor de R\$ 115.614,37 e Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2007, onde não se verifica conta relativa a provisão para o IRPJ a pagar.

Conforme se verifica, não há quaisquer coincidência de valores entre os mencionados na impugnação e os indicados em seus anexos. Oportuno ressaltar que o Balanço Patrimonial, por si só, não seria prova dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL. De todas as formas, o que se alega, e que deveria constar dos autos, é a eventual compensação de valores na apuração do resultado fiscal do AC 2008. No entanto, nenhum documento neste sentido foi anexado aos autos.

Não obstante, em busca da verdade material, consultaram-se as bases de dados da RFB. Em relação às DIPJ ativas, levantaram-se os seguintes dados:

| AC | IRPJ apurado* | Imposto pago estimativa* | Parcelamento | IR a pagar | CSLL apurada** | CSLL paga estimativa** | CSLL a Pagar** |
|------|---------------|--------------------------|--------------|------------|----------------|------------------------|----------------|
| 2005 | 34.639,28 | 34.639,28 | 0,00 | 0,00 | 20.783,57 | 20.783,57 | 20.783,57 |
| 2006 | 115.614,37 | 0,00 | 100.000,00 | 15.614,37 | 50.261,17 | 50.261,17 | 0,00 |
| 2007 | 199.991,18 | 199.991,18 | 0,00 | 0,00 | 80.636,82 | 80.636,82 | 0,00 |
| 2008 | 844.799,55 | 463.254,36 | 0,00 | 381.545,19 | 312.767,84 | 201.142,13 | 111.625,71 |
| 2009 | 387.901,35 | 202.827,06 | 0,00 | 185.074,29 | 148.284,49 | 148.284,49 | 0,00 |

Pesquisou-se, ainda, se o impugnante entregou alguma Dcomp entre os anos de 2005 e 2013, que pudesse revelar alguma compensação eventualmente não considerada pela Autoridade Fiscal. No entanto, nenhuma Dcomp foi entregue durante o referido período, conforme tela a seguir:

[...]

Portanto, o sujeito passivo não comprovou o alegado. A Autoridade Fiscal, por outro lado, foi diligente, pois em sua revisão considerou todos os valores declarados em DCTF e pagos, aumentando a deduções informadas pelo impugnante em DIPJ, de maneira a se chegar a verdade dos fatos e se tributar apenas o valor efetivamente devido.

A aplicação da multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é decorrente da constituição, de ofício, do crédito tributário não confessado espontaneamente pelo sujeito passivo. [...]

Destarte, verificado o descumprimento da obrigação principal caberá à autoridade administrativa lançar a infração tributária e aplicar as penalidades de que trata o do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Todo o exposto não poderia ser diferente, pois, do contrário, os contribuintes não pagariam espontaneamente os tributos, o que implicaria a ineficácia da norma e contrariaria a própria existência do Estado.

No tocante à alegação de vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal, cumpre esclarecer que é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por ser inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Assim, a multa encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, e não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadrar-se na hipótese prevista pela norma. Com efeito, nos termos do artigo 97, inciso VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

[...]

Portanto, advindo de lei a cobrança da multa de ofício e não podendo a Autoridade Administrativa de julgamento reduzi-la e nem alterá-la sem que haja expressa previsão legal.

Dessa forma, correta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre os valores dos tributos constituídos.

Quanto ao pedido para que as intimações atinentes ao presente processo administrativo sejam realizadas em *endereço* do procurador, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, disciplina integralmente a matéria.

[...]

O inciso II considera que a intimação via postal deve acontecer no domicílio tributário apenas do sujeito passivo. Já o §4º dispõe que, para fins de intimação, o domicílio tributário do contribuinte pode ser apenas em dois locais: no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; ou no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Assim, caso a contribuinte fosse intimada, via postal, no endereço de seu procurador, tal ato não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo assim, improcedente o pleito da contribuinte.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual a adoto como razões de decidir.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, não vislumbro a nulidade arguida, tendo em vista que a autuação fiscal contém motivação clara e congruente, permitindo o exercício pleno de defesa, de modo que realmente não existe o alegado vício no lançamento.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que os lançamentos decorrem da própria declaração da DIPJ entregue pela contribuinte, que nunca alegou ou comprovou existir erros na sua apuração de IRPJ e CSLL nos anos-calendário desde o início da fiscalização.

O Fisco, aliás, deduziu as estimativas efetivamente pagas, que superaram os valores informados em DCTF.

Quanto aos demais valores que deveriam ter sido deduzidos, a DRJ rebateu cada um deles, demonstrando que não houve comprovação da existência de saldo passível de compensação ou dedução além daquele que já foi considerado.

Enfim, tendo sido verificado que o contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período-base anual, e devidamente informados em DIPJ, procede o lançamento de ofício da diferença que deixou de ser paga com os acréscimos moratórios (Selic e multa de ofício de 75%)..

E também conforme expôs a DRJ, o percentual da multa em questão tem base na lei, sendo que a apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar a aplicação deste percentual resta definitivamente prejudicada na esfera administrativa, notadamente em face da Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli